

Juiz de Fora, 27 de janeiro de 2022.

Referência: Impugnação aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 125/2021.

O Pregoeiro da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA responde a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 125/2021, formulada pela empresa POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA., CNPJ 41.664.871/0001-97, nos seguintes termos:

1. DA PRELIMINAR

1.1 Da admissibilidade

A previsão legal do instituto da impugnação do instrumento convocatório em processo licitatório do certame ora impugnado está no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama e no Capítulo II do edital do Pregão Eletrônico nº. 125/2021, que prevê:

2.5 Impugnação aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa física ou jurídica até o 2º dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada para o e-mail licita@cesama.com.br ou para o fax (32) 3692-9202.

Os requerimentos devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no item 2.5.1 do edital, quais sejam:

2.5.1 A impugnação deverá ser dirigida à CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), que deverá realizar os procedimentos necessários para o processamento, julgamento e decisão da impugnação interposta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em situações extraordinárias que justifique a dilação deste prazo, hipótese em que o impugnante será informado previamente quanto à extensão do prazo para decisão da petição.

Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- Legitimidade: a empresa é parte legítima, por interpretação do artigo 43 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama;

• Tempestividade: a data da sessão pública do Pregão Eletrônico nº. 125/2021 está marcada para 26/01/2022, conforme aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora do dia 14 de janeiro de 2022, no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da Cesama. Assim, conforme a condição estabelecida no item 2.5 do edital, o pedido de impugnação em exame foi enviado tempestivamente para o e-mail previsto em Edital (licita@cesama.com.br), no dia 21/01/2022.

• Forma: o pedido da recorrente atendeu aos quesitos estabelecidos no item 2.5.3 do edital.

Conclui-se que, com base nos quesitos estabelecidos no edital, o pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº. 125/2021 apresentado pela empresa POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA deve ser admitido.

Superada a análise preliminar, passa-se ao exame do mérito da impugnação.

2. DO MÉRITO

- O edital de Pregão Eletrônico nº. 125/2021 tem por objeto a **Implantação do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de tubos de PVC ocre, JEI, coletores de esgoto NBR 7362 – diâmetros 100, 150 e 200 mm, para uso da CESAMA.**

A empresa POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA apresentou, em síntese, a impugnação ao edital em questão, quanto à exigência do certificado PBQP-H / SiMaC emitido em nome do fabricante do produto ofertado, prevista no item 5.6.1.1 do Edital e item 6.1 do Termo de Referência, solicitando a retificação do referido edital, retirando-se o texto que se refere a obrigatoriedade de envio do “Certificado PBQP-H / SiMaC”, mantendo somente as exigências das Normas da ABNT – NBR’s.

A impugnação completa foi publicada no site da CESAMA. A impugnante expõe suas razões às quais foram transcritas parcialmente:

“No que tange a participação no PSQ registrado junto ao PBQP-H, informamos que a mesma é “VOLUNTÁRIA”. A exigência de tal certificação fere frontalmente o princípio da legalidade tendo em vista que a Portaria que

criou o Programa de nº 134, expedida pelo Ministro do Planejamento, Certificado PGQ1- IE, estabelece no seu item “9” a adesão voluntária”.

Trata-se de um programa privado, no qual o certificado de participação no mesmo não é comprovação de que “especificamente o lote do produto que será entregue a esta autarquia” foi/será inspecionado de acordo com as normas previstas na ABNT.

Ressaltamos também que a Lei de Licitações, em seu artigo 27, determina quais são exclusivamente os documentos que devem ser apresentados pelas licitantes para a comprovação da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e regularidade fiscal.

Qualquer solicitação que exceda as acima referidas, não são obrigatórias por Lei, em especial àquelas que restrinjam o caráter competitivo do certame, impedindo a ampla participação e disputa dos interessados em fornecer à Administração Pública.

Importante salientar que deve ser aplicado o princípio basilar de que nada pode ser exigido que não esteja previsto na constituição, a exigência só pode existir por força de lei.”

3. DO PEDIDO

Requer a impugnante:

“Diante do exposto, fundamentada em uma exigência questionável onde a adesão é voluntária não havendo obrigação por lei, solicitamos a retificação do referido edital, retirando-se o texto que se refere a obrigatoriedade de envio do “Certificado PBQP-H / SiMaC emitido em nome do fabricante do produto ofertado”, mantendo somente as exigências das Normas da ABNT – NBR’s, ou mesmo acolhendo o nosso recurso e permitindo a aceitação da proposta da participante POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA que aqui se manifesta.”

4. DA ANÁLISE

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

As licitações públicas destinam-se a garantir a “seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo”. É o que regulamenta o art. 31 da Lei 13.303/16, transcrito no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, em seu art. 2º.

As indagações da impugnante foram enviadas para análise da área técnica da CESAMA, representada nesse certame por Fabiana Vicente de Mesquita - chefe do Departamento de Compras e Estoque - DECE, que nos retornou: “Devido a necessidade de resposta formal ao licitante onde conste os motivos da CESAMA para a solicitação de certificado em edital e também pela exclusão do mesmo após análise e concordância parcial com o que foi exposto pela Polyvin, solicito a suspensão do certame para adequações do edital e retornaremos para republicação e reagendamento.”

Para fins de uma análise minuciosa, conclusiva e assertiva o presente Pregão cuja abertura seria no dia 26/01/2022 foi suspenso “sine die” a pedido da área técnica.

Recebemos da área técnica o seguinte parecer:

“Sendo a intenção da Companhia buscar pela transparência, ampla concorrência e a aquisição de produtos de qualidade em suas licitações é que a exigência do certificado PBQP-H surgiu como sendo válido para fins não de restrição à competitividade (pois há mais de 10 fabricantes de PVC com tal certificação), mas sim restringir a habilitação de propostas que por ventura possam não satisfazer plenamente os requisitos de produção da norma ABNT indicada na especificação dos itens, resultando em produtos de menor qualidade e possíveis retrabalho e aumento do consumo de material.

Atualmente no país é grande a gama de fabricantes de tubos e conexões em PVC, assim como há também diferenças entre eles seja de produção ou matéria-prima e cabe ao órgão público buscar no mercado selecionar a melhor opção de preço e qualidade, porém apoiado somente na norma ABNT se não houver outros controles próprios de qualidade como a pré-qualificação por exemplo.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74

I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Sendo a exigência do certificado PBQP-H ainda controverso mesmo na jurisprudência pois embora emitido pelo governo federal, a adesão é voluntária e envolve custos aos que pretendem se credenciar, não há como a CESAMA correr riscos de manter tal exigência e ter o certame anulado, o que implicará em nova licitação, novos prazos e o risco de desabastecimento e paralisação de serviços prestados à comunidade.

Pelo exposto, é que a exigência do certificado será retirada do termo de referência."

5. DA CONCLUSÃO

Portanto, com base no parecer da área técnica da CESAMA, o Pregoeiro decide por acatar a impugnação para que seja providenciado os ajustes necessários no Edital e anexos, republicando após as análises e aprovações internas.

Nos termos do item 2.5.2 do Edital, a impugnação será encaminhada à autoridade signatária do instrumento convocatório para decisão.

Luciano Soares

Pregoeiro – CESAMA

Ao DELC,

Ratifico decisão do pregoeiro acima.

Rafaela Medina Cury

Diretora Financeira e Administrativa